



**PROCESSO REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.04.001**

**Recorrente: DIEGO ROMANO DA SILVA**

**Recorrido: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PENAFORTE/CE**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA NA CONDUÇÃO DE ROTINAS NOS SERVIÇOS DE CONTROLE INTERNO, NA OBSERVAÇÃO E ADEQUAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS E CUMPRIMENTOS DAS NORMAS LEGAIS E VIGENTES JUNTO ÀS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE PENAFORTE/CE

**TRATA-SE de RECURSO ADMINISTRATIVO** formulado contra julgamento dos documentos de habilitação referente à **TOMADA DE PREÇOS** acima mencionado, apresentada as **razões do recurso**, pela empresa **DIEGO ROMANO DA SILVA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 36.197.032/0001-76, sediada na Rua José Moura Lins, nº 30, letra B, bairro Santo Antônio – Juazeiro do Norte/CE, neste ato representada por seu representante legal o Sr. Diego Romano da Silva, CPF: 063.753.413-10, não sendo apresentadas contrarrazões recursais dentro do prazo legal, passando portanto a explicar o alegado nas razões recursais a seguir.

**1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Segundo o art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, qualquer licitante poderá recorrer dos atos da Administração decorrentes da aplicação da lei, vejamos:

**“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

(...)



**b) julgamento das propostas;**

[...]"

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca das razões do recurso apresentado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: O recurso em questão fora protocolado junto à Comissão Permanente de Licitação do Município de Penaforte/CE dentro do prazo legal previsto, nos termos do Art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, portanto TEMPESTIVAMENTE.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer Licitante interessado e que tenha participado do certame, pode manifestar interesse de recurso, desde que seja dentro da forma prevista em Edital e em conformidade com a legislação vigente.

1.3 FORMA: o pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, **em conformidade** com o item 11 – DOS RECURSOS.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o recurso administrativo apresentado deve ser **RECEPCIONADO** por esta Comissão de Licitação.

## **2. DAS RAZÕES**

### **2.1 DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A impetrante apresentou Recurso, alegando, em síntese, que atendeu a todos os requisitos preconizados no Edital da Licitação, sendo arbitrária e sem fundamentos os apontamentos feitos por esta Comissão, a saber:

1. Ausência de Atestado de Capacidade Técnica.

Informa que possui capacidade técnica para executar o objeto da licitação, tendo apresentado Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto.

## **3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS RAZÕES DO RECURSO**



A. AUSÊNCIA DE CRC:

Inicialmente, ressalte-se que a Recorrente somente obteve seu Certificado de Regularidade Cadastral – CRC em 30/03/2021, consoante faz prova a cópia do CRC emitido.

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

(...)

**§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.**

Ora, trata-se de uma condição OBJETIVA preconizada na Lei de Licitações de as empresas licitantes estarem DEVIDAMENTE cadastradas na Prefeitura Municipal até o **terceiro dia anterior** à data do recebimento das propostas, o que era para ter ocorrido até 29 de março de 2021, entretantes a empresa recorrente formalizou regularmente sua solicitação apenas em 30 de Março de 2021, data anterior a da abertura da licitação que ocorreu em 01/04/2021, razão pela qual se fundamentou a INABILITAÇÃO dos documentos da Recorrente, o que se mantém no presente julgamento por ser uma análise OBJETIVA que a empresa não atendeu.

B. AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

Com relação ao julgamento da capacidade técnica, a empresa Recorrente apresentou atestado de capacidade técnica em serviços não compatíveis com o objeto do presente certame, não podendo, portanto, tendo apresentado, portanto, o regular ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.





Fis: 927  
P  
ASS

Ora, o fato de se ter um profissional graduado NÃO significa que a empresa esteja APTA a executar o serviço objeto da licitação, bem como o fato de ter apresentado atestado de capacidade técnica diverso do objeto do certame.

Ressalte-se que não é qualquer atestado de capacidade técnica que torna a empresa apta para executar um serviço, vez que é objeto diverso da presente licitação.

A título exemplificativo, um Engenheiro por mais que seja graduado em Engenharia Civil, SOMENTE está apto a executar um serviço de construção de um prédio para o Poder Público se ele comprovar previamente a capacidade técnica para tanto, da mesma forma é o serviço em xeque.

A empresa licitante NÃO comprovou previamente a CAPACIDADE TÉCNICA operacional para executar o objeto da licitação, não mostrando EXPERIÊNCIA e EXPERTISE, motivo pelo qual foi INABILITADA, o que se mantém no presente julgamento, pois era necessária a comprovação da experiência para execução do objeto, o que a empresa não apresentou.


#### 4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** as razões do recurso administrativo apresentado, por considerar o instrumento Tempestivo e a Parte Legítima.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **improcedência** do alegado nas razões recursais, e **mantenho o julgamento da fase de julgamento dos documentos de habilitação**, por considerar que estas atenderam satisfatoriamente os termos do edital, pelos fundamentos elencados, para o processo TOMADA DE PREÇOS nº 2021.03.04.001.

Nada mais havendo a informar, dê-se ciência a quem o couber e publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Barro/CE, 03 de Maio de 2021.



Valdilânio Sobral Gonçalves Pereira  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação